

LEI N.º 666/99, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica o Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo – Estado da Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como, às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda da mão-de-obra, em observância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 2.º - Os estímulos e incentivos a que se referem o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – Isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;

II – Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;

III – Destinação de área de terras necessárias, em locais adequados na área territorial do município.

IV – Dispensa de taxas de licença e coletas diversas;

V – Transacionar, por convênio, com o Governo do estado, as parcelas relativas ao ICMS devidas pela empresa ao município.

Art. 3.º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e

estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;

§ 1.º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I – estudo do mercado;
- II – tamanho e localização do empreendimento;
- III – engenharia do projeto;
- IV – inversão no projeto;
- V – orçamento da receita e despesas;
- VI – organização;
- VII – financiamento;
- VIII – avaliação social.

§ 2.º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I – o maior número de novos empregos diretos;
- II – a maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III – o pioneirismo do empreendimento.

§ 3.º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, as microempresas, qualquer que seja a sua atividade.

Art. 4.º - Às entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado.

I – alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata cada Lei;

II – dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrados nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

Art. 5.º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo único – Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6.º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.



Art. 7.º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8.º - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9.º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2.º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 10 – O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa dias), os atos necessários a regulamentação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de dezembro de 1999.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -